



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10640-001.799/93-42

LADS/

Sessão de 07 de novembro de 1995 ACORDAO NR. 101-89.050  
Recurso nr.: 00.560 - COFINS - EXS: DE 1992 e 1993  
Recorrente : TATAU-DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG.

RENUNCIA AO PODER DE RECORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, imputada em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto (Art. 80., parágrafo único, da Lei nr. 6.830/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TATAU-DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso face à opção da recorrente pela via judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE

  
RAUL PIMENTEL

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL E CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10640-001.799/93-42  
Acórdão nº 101-89.050

RELATÓRIO

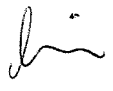
TATAU - DISTRIBUIDORA COMERCIAL E

REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa com sede em Juiz de Fora-MG, recorre de decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, artigos 1º; 2º; 10, parágrafo único, e 13, acrescida de encargos legais, calculada pela alíquota de 2% sobre a receita dos meses de abril de 1992 a maio de 1993, não recolhida ou recolhida por valor inferior, conforme Auto de Infração de fls. 29/34.

O lançamento foi impugnado às fls. 36/47, tendo a interessada arguido a inconstitucionalidade da contribuição, a efeito do que já tentara em Ação de Mandado de Segurança, com medida liminar para depósito em Juízo, fls. 22/27.

Informação Fiscal às fls. 54, na qual seu signatário propõe a manutenção do feito por não estar afeto à esfera administrativa o exame de matéria constitucional.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da decisão de



fls. 55/58, assim ementada:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional

é vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta.

PROCEDIMENTO E LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O lançamento de ofício da contribuição terá lugar quando o contribuinte não efetuar ou efetuar com insuficiência o pagamento da contribuição devida dentro do prazo legalmente determinado."

Segue-se às fls. 61/71 o tempestivo recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

é o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
Processo nº 10640-001.799/93-42  
Acórdão nº 101-89.050

4.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

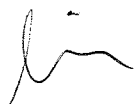
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento de ofício da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, dos meses de abril de 1992 a maio de 1993, não recolhida no prazo da lei ou recolhida com insuficiência

Foi trazida à luz, às fls. 22/27, cópia da Ação em Mandado de Segurança contra atos praticados pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, objetivando a exigência da contribuição, em face de sua inconstitucionalidade, juntamente com guias de depósitos judiciais, fls. 15/21, e cópia do requerimento solicitando o encaminhamento das razões de apelação, em face da sentença desfavorável, fls. 28.

Ora, o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, dispõe expressamente, *verbis*:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do



depósito preparativo do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

De acordo com a norma expressa no dispositivo legal acima transcrito, entendo que ao movimentar o Poder Judiciário, no momento em que sentiu seus direitos ameaçados com a cobrança indevida da contribuição, a interessada renunciou ao poder de recorrer da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau.

Em face de todo o exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso dirigido a este Colegiado, em face da manifesta renúncia do sujeito passivo em discutir a cobrança da contribuição na esfera administrativa.

Brasília-DF, 07 de novembro de 1995

  
RAUL PIMENTEL, Relator